

## TUTELA PROVISÓRIA NA PETIÇÃO 7.551 TOCANTINS

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : MIN. GILMAR MENDES                               |
| REQTE.(S)      | : MARCELO DE CARVALHO MIRANDA                      |
| ADV.(A/S)      | : ANDREA ALVES SILVA MOTA E OUTRO(A/S)             |
| REQDO.(A/S)    | : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL                     |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA                    |
| REQDO.(A/S)    | : COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS                        |
| ADV.(A/S)      | : JUVENAL KLAYBER COELHO                           |
| REQDO.(A/S)    | : SANDOVAL LOBO CARDOSO E OUTRO(A/S)               |
| ADV.(A/S)      | : RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(A/S)                 |
| REQDO.(A/S)    | : JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS                     |
| ADV.(A/S)      | : JUVENAL KLAYBER COELHO                           |
| REQDO.(A/S)    | : CARLOS HENRIQUE AMORIM                           |
| ADV.(A/S)      | : STEFANY CRISTINA DA SILVA                        |
| REQDO.(A/S)    | : CLÁUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS<br>LÉLIS |
| ADV.(A/S)      | : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA                    |

**DECISÃO:** Trata-se de petição, com pedido de tutela provisória, ajuizada contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, ao reconhecer a procedência de representação eleitoral contra o requerente, Marcelo de Carvalho Miranda, determinou seu imediato afastamento do cargo de governador do Estado de Tocantins.

O requerente justifica o cabimento do vertente pedido pelo poder geral de cautela do juiz, por não identificar remédio processual adequado. A situação ofereceria peculiaridades, pois se impugna decisão que, ainda sujeita a embargos de declaração, determinou produzir efeitos imediatos: o recurso extraordinário não seria cabível, pois não esgotada a instância ordinária, e tampouco o mandado de segurança.

Afirma o requerente que, ao determinar a execução do julgado antes do esgotamento da instância ordinária, o TSE teria agido em desacordo com a lei e sua própria jurisprudência. Postula que a norma do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral conferiria efeito suspensivo aos embargos de declaração contra o acórdão impugnado, pois se trata de recurso de natureza ordinária contra decisão que resulta em perda do mandato eletivo: “§ 2º. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz

## PET 7551 TP / TO

*eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo”.*

Argumenta que, nos processos contra governadores de Estado, o TSE funciona como órgão de segunda instância, portanto revisor de prova, logo não haveria diferença substancial entre o seu acórdão e um acórdão de TRE em processo contra prefeito municipal.

O requerente traz à colação a AC 4.342, em que o STF examinou controvérsia similar à atual, sendo requerente o Governador do Estado do Amazonas. Pondera que, apesar de não concedida a cassação do acórdão do TSE que determinara o imediato afastamento do Governador, a diplomação dos novos eleitos ficou condicionada ao julgamento dos embargos de declaração.

Delineia a plausibilidade do acolhimento dos embargos de declaração, em razão das inovações trazidas pelo TSE para o julgamento do feito, em que, contrariamente à prática enraizada, teria baseado a condenação em prova ilícita e na soma de diversos indícios sobre todos os pontos relevantes da acusação: a origem ilícita do valor apreendido, a ligação dos envolvidos com a campanha eleitoral e o efetivo emprego na campanha.

Por fim, justifica a existência de dano irreparável em seu afastamento do cargo e na realização de eleições estaduais, cujo custo seria estimável em R\$ 32.000.000,00 (trinta dois milhões de reais), antes do julgamento dos embargos de declaração, que poderia ocorrer em menos de um mês.

Pede a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para suspender a execução do acórdão até a admissibilidade do recurso extraordinário ou, alternativamente, até a oposição, o julgamento e a publicação dos embargos de declaração, com a imediata recondução do requerente e da Vice-Governadora aos cargos eletivos para os quais foram eleitos.

É o breve relatório.

### **Decido.**

Inicialmente, registro que, em situações excepcionais, o Supremo Tribunal Federal admite a atribuição do efeito suspensivo, desde que

## PET 7551 TP / TO

presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: plausibilidade jurídica do pedido e risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destaco que não desconheço o teor do art. 1.029, §5º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual este Tribunal somente seria competente para apreciação da causa após a admissão do recurso extraordinário. Entretanto, por tratar-se de discussão que envolve soberania popular, o imediato cumprimento da decisão importaria no afastamento do governador e na realização de novas eleições, tornando inócuo o provimento jurisdicional superveniente.

Já antes do NCPC, este Tribunal admitia a suspensão de decisões de instâncias inferiores, em casos teratológicos, com base no poder geral de cautela. Nesse sentido cito decisão do Pleno desta Corte:

“AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DA COMPETÊNCIA DA CORTE. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS *BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A SUA EXECUÇÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. 1. Medida Liminar para conferir efeito suspensivo a recurso da competência do Supremo Tribunal Federal. Não obstante a dicção das Súmulas 635 e 634, subsiste a excepcionalidade prevista no artigo 21, IV, do RISTF que, ante a iminência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, permite ao magistrado o deferimento da pretensão cautelar para manter-se com plena eficácia o ‘*status do quo*’ da lide. 2. Suposta prática de captação de votos, ocorrida entre a data do registro da candidatura até o dia da eleição. Representação eleitoral julgada procedente após a eleição, diplomação e posse do candidato. Mandato eletivo. Cassação. Observância do disposto no artigo 15 e nos incisos XIV e XV do artigo 22 da LC 64/90. Plausibilidade da tese jurídica sustentada e viabilidade do recurso extraordinário. Medida liminar

## PET 7551 TP / TO

deferida e referendada pelo Pleno da Corte”. (AC 509-MC, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ 8.4.2005)

Nesses termos e levando em consideração o poder geral de cautela, está presente a competência do STF para analisar a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal Superior.

Ultrapassada essa questão preliminar, passo à análise dos requisitos da concessão da medida liminar.

No que tange à fumaça do bom direito, cumpre destacar que, apesar de o *caput* do art. 257 do Código Eleitoral estabelecer que as decisões em recursos eleitorais terão efeito imediato, seu parágrafo 2<sup>a</sup> prevê exceções no que se refere à perda de mandato.

Cumpre destacar, ainda, o posicionamento do TSE quanto à necessidade do esgotamento das instâncias ordinárias para a execução do julgado. Constatado que, na presente situação, seria necessário, no mínimo, aguardar a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos para que novas eleições, caso mantido o acórdão, sejam marcadas.

Cito jurisprudência da Corte Superior Eleitoral nesse sentido:

“AÇÃO CAUTELAR. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO. CASSAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AÇÃO CAUTELAR CONHECIDA. LIMINAR DEFERIDA.

I. O juízo cautelar pode ser exercido a qualquer tempo.

II. Opostos embargos declaratórios, em preservação do princípio da ampla defesa, admite-se a suspensão do cumprimento do Acórdão que determinou a cassação até julgamento dos embargos.

III. *Fumus boni iuris e periculum in mora* demonstrados.

IV. Ação cautelar conhecida e liminar deferida”. (AC 3.100, Classe 1<sup>a</sup>, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski)

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

(...)

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, prover o recurso para cassar os diplomas do governador, Jackson Kepler Lago, e do vice-governador, Luiz Carlos Porto.

Por maioria, o Tribunal determinou que sejam diplomados nos cargos de governador e vice-governador do Estado do Maranhão os segundos colocados no pleito de 2006.

Também, por maioria, **decidiu que a execução do julgado se dará com o julgamento de eventuais embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas**”. (Recurso contra expedição de diploma 671, Classe 21ª/ MA, Rel. Min Eros Grau)

Além disso, os fundamentos da petição indicam que há fundamentos constitucionais relevantes a serem enfrentados por esta

## PET 7551 TP / TO

Corte.

Registro que o presente caso é de mudança da jurisprudência, decorrente do estabelecimento de um novo marco processual para a execução do julgado, tendo passado para o mero julgamento do recurso, sem aguardar sequer a publicação do respectivo acórdão.

Destaco, ainda, que, em casos envolvendo Governador de Estado, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a execução do julgado aguardará a publicação do acórdão (RO 1.497/PB, julgado em 20.11.2008). O Tribunal Superior Eleitoral segue a mesma orientação em relação a algumas situações de julgamento originário pela própria Corte (RCED 671/MA, julgado em 3.3.2009 e RCED 698/TO, julgado em 25.6.2009).

Em meu entender, ao nos afastarmos desses precedentes, estamos deixando de lado a segurança jurídica e a proteção da confiança por um populismo constitucional.

O Tribunal Superior Eleitoral, quando modifica sua jurisprudência, especialmente no decorrer do período eleitoral, deve ajustar o resultado de sua decisão, em razão da necessária preservação da segurança jurídica, que deve lastrear a realização das eleições, especialmente a confiança dos cidadãos candidatos e cidadãos eleitores.

As mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica.

Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, deve adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que, de alguma forma, participam dos prélios eleitorais.

A jurisprudência desta Corte, aliás, já conta com precedente emblemático. Refiro-me ao RE 637.485, de minha relatoria, em que, apesar de ter-se entendido que é inelegível para o cargo de Prefeito o

## PET 7551 TP / TO

cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, a Corte decidiu igualmente que essa interpretação não poderia retroagir para incidir sobre o diploma regularmente concedido. Nessa assentada, fiz as seguintes considerações:

“O caso descrito, portanto, revela uma situação diferenciada, em que houve regular registro da candidatura, legítima participação e vitória no pleito eleitoral e efetiva diplomação do autor, tudo conforme as regras então vigentes e sua interpretação pela Justiça Eleitoral. As circunstâncias levam a crer que a alteração repentina e radical dessas regras, uma vez o período eleitoral já praticamente encerrado, repercute drasticamente na segurança jurídica que deve nortear o processo eleitoral, mais especificamente na confiança não somente do cidadão candidato, mas também na confiança depositada no sistema pelo cidadão-eleitor. Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada, parece sensato considerar seriamente a necessidade de se modular os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica. Essa tem sido a praxe neste Supremo Tribunal Federal, quando há modificação radical de jurisprudência.

(...)

Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, a qual pode suscitar a modulação dos efeitos da decisão mediante a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99. O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada. Esse entendimento ficou bem esclarecido no julgamento do RE n.º 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE n.º 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão (caso IPI alíquota zero). Assim, também o Tribunal Superior Eleitoral, quando modifica sua jurisprudência, especialmente

**PET 7551 TP / TO**

no decorrer do período eleitoral, deve ajustar o resultado de sua decisão, em razão da necessária preservação da segurança jurídica que deve lastrear a realização das eleições, especialmente a confiança dos cidadãos candidatos e cidadãos eleitores”.

Por fim, a determinação de imediato cumprimento do acórdão, com o conseqüente afastamento do cargo de Governador e a realização de novas eleições, parece-me suficiente para configurar o *periculum in mora*, necessário à concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender a execução do cumprimento do acórdão daquela Corte especializada até a publicação do acórdão de julgamento dos embargos de declaração lá opostos.

**Devido à relevância da questão, inclua-se o processo imediatamente em pauta, para que haja apreciação colegiada da matéria, inclusive da medida liminar, pelo Plenário desta Corte.**

Comunique-se com urgência ao TSE.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*